



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 12466.003983/2001-37
Recurso nº 131.703 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 302-39.442
Sessão de 19 de maio de 2008
Recorrente CISA TRADING S.A.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 19/02/2001 a 18/07/2001

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. PERFUMES E ÁGUAS DE COLÔNIA.

Uma vez que o laudo elaborado para lastrear a imputação não é hábil para tanto, e havia norma da Administração Tributária, à época dos lançamentos, que dava supedâneo à classificação oferecida pela recorrente, não há como prosperar a exigência fiscal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Rubens Pellicciari, OAB/SP – 21.968.

Relatório

Reporto-me ao relatório de fls. 407 e seguintes, adotado quando da **conversão do julgamento em diligência**. Naquela oportunidade, foi determinado que a autoridade preparadora da unidade de origem *encaminhasse o expediente à COANA, solicitando manifestação sobre o assunto, inclusive, se possível, reportando-se aos quesitos formulados pela Recorrente, em sua defesa recursal, e aos seguintes:*

1)Tendo em vista que a legislação do Ministério da Saúde (Lei nº 6.360/1976, regulamentada pelo Decreto nº 79.094/1977, e Lei nº 9.782/1999), estabelece a obrigatoriedade de classificação sanitária e o registro dos produtos de perfumaria, de forma a ser indicada em cada produto a sua identificação específica, e que tal atividade é de competência da Anvisa, e considerando o disposto no art. 4º, § 3º, da IN SRF nº 573/2005, que estabelece que na consulta sobre classificação de mercadorias que dependa de autorização de órgão especificado em lei, deverá ser anexada uma cópia da autorização do registro do produto, há alguma possibilidade técnica de os produtos da subposição 3303.00 terem classificação fiscal diversa da identificação e registro que lhes foi concedido pela Anvisa?

2)Sem prejuízo do quesito anterior, a eventual apuração de composição aromática em laudo técnico solicitado pelas unidades fiscais da SRF, possui relevância suficiente para afastar a identificação e o registro de produto estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde?

3)As considerações contidas na Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253, de 10/8/2002, representam conclusão definitiva da SRF/Coana sobre a classificação das mercadorias ali discriminadas ("Essência ou extrato", "Eau de parfum", "Eau de toilette", "Água-de-colônia" ou "Eau de cologne", e "Eau fraîche"), de modo a vincular essa classificação ao teor de substâncias odoríferas (essências) existente em cada produto?

Importante destacar que a Interessada deve ser intimada para formular novos quesitos, se o desejar.

Ato seguido, intime-se a recorrente do resultado da diligência para, querendo, manifestar-se, no prazo de trinta dias, no sentido de prestigiar o contraditório e a ampla defesa.

Após a efetivação da diligência, retornem os autos a esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

Às fls. 414 e seguintes, vieram os novos quesitos formulados pela recorrente.

Às fls. 420 e seguintes, veio a Informação Coana/Cotac/Dinom nº 2007/0408, da qual foi dada ciência à recorrente, que manifestou-se às fls. 427 e seguintes. Ato seguido, houve o encaminhamento de volta do expediente, fl. 433. ✓

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinθο Oliveira Machado, Relator

O presente recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Cumpra rememorar aqui que a diligência foi determinada porque, após acirrados debates, o Colegiado acordou que a competência para dizer dos critérios para determinar que um produto é perfume ou água de colônia, em termos de classificação fiscal, é da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira - COANA, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, convertendo-se o julgamento em diligência com esse mister.

Pois bem, após a diligência ser levada a efeito, a Informação Coana/Cotac/Dinom nº 2007/0408 vir aos autos, e bem assim a manifestação da recorrente, ao meu sentir, não paira qualquer dúvida de que o laudo elaborado, fls. 12 e 13, para lastrear a imputação, não é hábil para tanto, uma vez que o método *"por diferença"* não permite que se possa determinar, com certeza, qual a porcentagem exata dos elementos odoríferos. A Informação Coana/Cotac/Dinom foi clara ao responder o segundo quesito proposto pela recorrente, que perguntava sobre a adequação do laudo, fl. 422, dizendo que *na elaboração dos laudos técnicos os laboratórios devem utilizar métodos que permitam identificar com clareza o percentual de constituintes aromáticos, não devendo ser considerados neste percentual outros elementos tais como emolientes, ésteres graxos, estabilizantes, antioxidantes, corantes, diluentes, protetores de radiação solar, fixadores e demais elementos não aromáticos.*

Outro fato que milita em prol do contribuinte, *in casu*, é o fato de que havia norma da Administração Tributária, à época dos lançamentos, que lastreava a classificação oferecida pela recorrente - a Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253, de 1º de agosto de 2002, a qual veio de ser reformada pela Nota Coana/Cotac/Dinom nº 2006/00344, em 13 de dezembro de 2006, após os autos de infração em tela, que referem-se ao período de apuração entre 19/02/2001 e 18/07/2001.

Essas observações foram capturadas em mais dois processos julgados nesta Câmara, em assentadas anteriores, pelas ilustres Conselheiras JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO e ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Período de apuração: 29/08/2001 a 27/06/2002

Ementa: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA – PERFUMES/ÁGUAS DE COLÔNIA.

Segundo o entendimento da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira – Coordenação de Assuntos Tarifários e Comerciais, em sua Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253, de 01 de agosto de 2002, vigente à época das importações, classificam-se no código 3303.00.10 apenas as "essências ou extratos", "perfumes em sua concentração mais alta,"

sendo que a percentagem varia, conforme a marca, de 15% a 30% de essência diluída em álcool de 90º Gay Lussac (GL)". Este entendimento apenas foi reformado em 13/12/2006, conforme Nota Coana/Cotac/Dinom nº 2006/00344.

EXAMES LABORATORIAIS – PERFUMES/ ÁGUAS-DE-COLÔNIA

Na elaboração dos laudos técnicos, os laboratórios devem utilizar métodos que permitam identificar com clareza o percentual de constituintes aromáticos, não devendo ser considerados neste percentual outros elementos tais como emolientes, ésteres graxos, estabilizantes, antioxidantes, corantes, diluentes, protetores de radiação solar, fixadores e etc.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Acórdão 302-38644; Rel. ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO; Sessão: 22/05/2007

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/01/2003

Ementa: RETORNO DE DILIGÊNCIA.

Não atendido o questionamento essencial proposto na diligência julga-se a matéria tal como se apresenta no processo.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PERFUMES. ÁGUAS DE COLÔNIA.
Entendimento à luz de informação prestada por órgão do Poder Executivo a órgão do Poder executivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Acórdão 302-39163; Rel. JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO; Sessão: 08/11/2007

Cumpre, então, subscrever o que decidido pelo Colegiado nos casos anteriores, relativos à mesma matéria e mesmo recorrente. Ante o exposto, voto por PROVER o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2008


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator